

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8513241-73.2018.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso a interposto pela empresa ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA., participante da Concorrência Pública nº 03/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada para prosseguir no referido certame.

**PARECER**

Cuida-se, *in casu*, de recurso interposto pela empresa ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA., participante da Concorrência Pública nº 03/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada para prosseguir no referido certame, ante a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional em desacordo com o item 12.1.4, letras “a” e “d”, do anexo I do edital, que assim reza:

*12.1.4 Capacidade técnico operacional: Atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove que a LICITANTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:*

*a) Execução de revestimento para piso em cerâmica com área mínima de 150 m<sup>2</sup>;*

*b) Execução de reboco com argamassa de cimento e areia peneirada com área mínima de 200 m<sup>2</sup>;*

*c) Execução de pintura com tinta texturizada ou tinta látex com área mínima de 600 m<sup>2</sup>;*

*d) Execução de instalação elétrica de baixa tensão com área mínima de 1000 m<sup>2</sup> ou carga instalada mínima de 70 kW. (Grifamos).*

Alega a recorrente, em suma, que apresentou todos os atestados de capacidade técnico-operacional exigidos no edital, razão pela qual não poderia a Comissão Permanente de Licitação a ter inabilitado do certame (fls. 1.693/1.737).

Sem contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, por seu turno, manifestou-se, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, com a manutenção, porém, da decisão pela inabilitação da empresa ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA., em conformidade com parecer técnico da Secretaria de Administração e Infraestrutura (fls. 1.741/1.745).

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para análise.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA., por entendermos que se encontram preenchidos, no presente caso, todos os requisitos de admissibilidade exigidos por lei.

Superada essa questão, e passando ao exame do mérito, extrai-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura, ao reexaminar os atestados apresentados pela empresa ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA., posicionou-se pela manutenção da decisão que a inabilitou da Concorrência Pública nº 03/2018, por não ter a mesma

logrado êxito em demonstrar o atendimento ao exigido no item 12.1.4, letra “d”, do anexo I do edital, para fins qualificação técnico-operacional, *ex vi*:



[...]

*Além das alegações, a RECORRENTE anexou mais documentos para comprovação da carga instalada mínima exigida (Anexo 01). A seguir, passamos a discorrer sobre as argumentações da RECORRENTE, a análise e posicionamento desta Gerência:*

*1. Execução de revestimento para piso em cerâmica com área mínima de 150 m<sup>2</sup>:*

*De acordo com a análise dos documentos anexados (fls. 1.701, 1.703, 1.706 e 1.709), contestou-se que a RECORRENTE atendeu o critério mínimo exigido no item 12.1.4 a) do Projeto Básico, com total de 152,80 m<sup>2</sup> de piso cerâmico comprovadamente executados.*

*2. Execução de instalação elétrica de baixa tensão com área mínima de 1.000 m<sup>2</sup> ou carga instalada mínima de 70kW:*

*1. Critério da área mínima (1.000 m<sup>2</sup>): De acordo com as Certidões de Acervo Técnico fornecidas, 145575/2017 e 158029/2018, a soma total das áreas executadas pela recorrente (120,00 m<sup>2</sup> e 842,66 m<sup>2</sup>, respectivamente), no total de 962,66 m<sup>2</sup>, não atende à área mínima exigida pelo Projeto Básico.*

*2. Critério de carga instalada mínima (70kW): No Anexo I do referido recurso, foi fornecido Diagrama Trifilar da obra de reforma de adequação do edifício de Iracema (CAT 158029/2018), que comprova a execução de 68,021 KVA de carga instalada. Para a reforma da cozinha, depósito, banheiro dos alunos e laboratório de informática da EEM Manoel Matoso Filho, na cidade de Russas (CAT 145575/2017), não foram fornecidos documentos que comprovassem a carga instalada executada da obra.*

*Sendo assim, para o critério em análise, comprovou-se apenas a execução 68,021 KVA de carga instalada (QGBT), que, convertendo-se para KW, é inferior aos 70 kW exigidos no item 12.1.4 d) do Projeto Básico.*

*Mediante o que foi exposto, embora a RECORRENTE tenha comprovado o atendimento ao item 12.1.4 a), no que se refere à*

*Execução de revestimento para piso em cerâmica com área mínima de 150 m<sup>2</sup>, NÃO FICOU COMPROVADA a qualificação técnica mínima para atendimento ao item 12.1.4 d), Execução de instalação elétrica de baixa tensão com área mínima de 1.000 m<sup>2</sup> ou carga instalada mínima de 70kW. Sendo assim, é o nosso parecer o INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA. (Grifamos).*

Ora, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento na área de engenharia, presume-se aqui a higidez do posicionamento da Secretaria de Administração e Infraestrutura, no sentido de que a empresa ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA. não comprovou, documentalmente, possuir qualificação técnica nos termos do edital, para execução da reforma parcial da Creche Escola do Poder Judiciário do Estado do Ceará, sendo, pois, o caso de inabilitação da licitação.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso em tela, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com a manutenção, porém, da decisão pela inabilitação da empresa ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA. da Concorrência Pública nº 03/2018, pelo não atendimento ao item 12.1.4, letra “d”, do anexo I do edital.

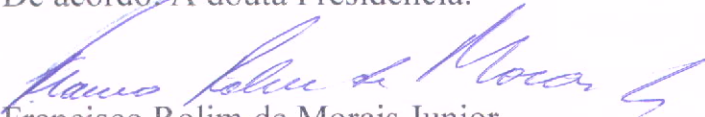
É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 22 de novembro de 2018

  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8513241-73.2018.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso a interposto pela empresa ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA., participante da Concorrência Pública nº 03/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada para prosseguir no referido certame.

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Conheço, pois, do recurso em tela e, no mérito, dou-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, devendo, porém, permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA. da Concorrência Pública nº 03/2018, ante a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional em desacordo com o item 12.1.4, letra “d”, do anexo I do edital.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 22 de novembro de 2018

**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

